

MAPA DE PREÇOS E JUSTIFICATIVA DA PESQUISA DE MERCADO

Cotação de Preços nº 1092 — Processo Administrativo nº 4374/2026

1. DO OBJETO

Cuida-se de justificar a pesquisa de preços e o mapa comparativo elaborados com vistas à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de trator de esteira e de retroescavadeira hidráulica, com operador, combustível e demais custos operacionais inclusos, destinados à execução da obra de encerramento do lixão municipal, no âmbito do Fundo Municipal de Meio Ambiente, conforme demanda formalizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

A contratação compreende dois itens, ambos medidos por hora de serviço, na quantidade estimada de 93 (noventa e tres) horas a locação de Retroescavadeira Cabinada, e 90 (noventa horas) a locação de Trator de Esteira, quais sejam: locação de trator de esteira (Lote 2, item 1) e locação de Retroescavadeira hidráulica sobre rodas com operador, manutenção, combustível e reposição de peças (Lote 1, Item 1). O objeto insere-se materialmente na categoria de serviços de engenharia associados ao encerramento ambientalmente adequado de área de disposição final de resíduos sólidos, o que atrai, além da disciplina geral da Lei nº 14.133/2021, as diretrizes específicas da Instrução Normativa TCM-GO nº 009/2023.

2. DO FUNDAMENTO NORMATIVO DA PESQUISA DE PREÇOS

A definição do valor estimado da contratação constitui condição de validade do procedimento e pressuposto de aferição da vantajosidade e da economicidade, na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/2021. O §1º do referido dispositivo estabelece que, no caso de bens e serviços em geral, o valor estimado será obtido a partir da composição de custos ou de parâmetros que privilegiam, entre outras fontes, as contratações similares feitas pela Administração Pública e os preços registrados em sistemas oficiais, admitindo-se a pesquisa direta com fornecedores como parâmetro complementar.

No plano estadual, a Instrução Normativa TCM-GO nº 009/2023 detalha a hierarquia de fontes a ser observada pelos jurisdicionados goianos. Para obras e serviços de engenharia, a seleção da fonte de referência dos preços unitários obedece a ordem de prioridade que principia pelo SINAPI e pelo SICRO, seguindo-se as tabelas da GOINFRA e de outros órgãos públicos do Estado de Goiás, admitindo-se, em escalões subsequentes, as contratações similares realizadas pela Administração Pública — preferencialmente no Estado de Goiás e no período de um ano — e, por fim, a cotação obtida diretamente junto a fornecedores, desde que devidamente registrada, inclusive por proposta em papel timbrado ou por e-mail corporativo.

3. DA CESTA DE PREÇOS UTILIZADA E DA JUSTIFICATIVA DAS FONTES

Em atenção à orientação normativa e jurisprudencial, a pesquisa não se restringiu a cotações diretas com fornecedores. Constituiu-se verdadeira cesta de preços, composta por fontes diversificadas e hierarquicamente priorizadas, a saber: (i) tabela oficial de referência da GOINFRA/AGETOP, empregada como parâmetro paradigma para ambos os itens; (ii) preços praticados por outros entes públicos em contratações similares, extraídos de contratos administrativos e de atas de registro de preços de objetos idênticos ou análogos; e (iii) cotação direta local, obtida junto a fornecedor do ramo pertinente e recebida por e-mail corporativo pelo setor de compras.

A tabela GOINFRA/AGETOP foi adotada por representar, no caso concreto, a fonte de referência de maior hierarquia disponível para os equipamentos e serviços de engenharia rodoviária pretendidos, guardando aderência direta às composições oficiais de custo do Estado de Goiás. Dela resultaram os valores de R\$ 343,96 por hora para o trator de esteira e de R\$ 325,95 por hora para a escavadeira hidráulica.

A esse parâmetro somaram-se preços efetivamente praticados pela Administração Pública em contratações similares, colhidos de instrumentos públicos de outros entes federativos, cuja pertinência decorre da identidade do objeto — locação de máquinas pesadas por hora, com operador, manutenção e combustível inclusos. Tais fontes conferem lastro de mercado real, porquanto refletem preços já submetidos a disputa competitiva ou a credenciamento em procedimentos regidos pela Lei nº 14.133/2021.

4. DA COTAÇÃO COM EMPRESAS PREVIAMENTE CADASTRADAS E RECEBIDA POR E-MAIL

Quanto à cotação direta, o setor de compras dirigiu solicitação a empresas do ramo previamente cadastradas, das quais se obteve resposta por e-mail corporativo, com identificação da razão social, do CNPJ, do responsável técnico e da data de emissão. Tal expediente encontra amparo expresso no art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e, de modo específico, na Instrução Normativa TCM-GO nº 009/2023, que elenca, entre os parâmetros admitidos, a cotação obtida diretamente junto a fornecedores ou prestadores de serviço devidamente registrada, exemplificando-a com a proposta em papel timbrado da empresa e o e-mail corporativo.

Registre-se que a cotação direta ocupa, na hierarquia normativa, posição subsidiária às fontes oficiais e às contratações públicas similares, razão pela qual foi empregada de forma complementar, e não exclusiva. A prevalência conferida às fontes de maior hierarquia, com a cotação direta em caráter suplementar, é precisamente a metodologia recomendada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, para a qual a pesquisa apoiada apenas em consulta a fornecedores, sem consideração dos

preços praticados pela Administração, é insuficiente e pode caracterizar irregularidade.

A pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral realizada apenas por consulta direta a fornecedores, desconsiderando os preços praticados por outros órgãos públicos em contratações similares, sem a elaboração de uma cesta de preços, e ainda sem justificativa para a seleção dos fornecedores, desrespeita os arts. 23, §1º, inciso IV, e 82, §5º, inciso I, da Lei 14.133/2021. (TCU, Acórdão nº 1712/2025 — Plenário, Rel. Min. Jorge Oliveira)

As pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma cesta de preços, devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames. A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso. (TCU, Acórdão nº 1875/2021 — Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro; no mesmo sentido, Acórdão nº 4958/2022 — Primeira Câmara)

Assinala-se, ademais, que a seleção das empresas consultadas foi justificada pela sua prévia inscrição no cadastro de fornecedores do Município e pela pertinência de seu objeto social à locação de máquinas pesadas, o que atende à exigência de justificativa para a escolha dos fornecedores destacada no precedente acima transcrito.

5. DA ADEQUAÇÃO DAS EMPRESAS LOCAIS À ESPECIFICIDADE DA MANUTENÇÃO DO LIXÃO DE FIRMINÓPOLIS

Característica relevante e que reforça a fidedignidade da pesquisa reside no fato de que a locação pretendida se destina, especificamente, aos serviços de encerramento e manutenção do lixão municipal de Firminópolis, atividade de engenharia que reclama equipamentos de porte compatível e, sobretudo, disponibilidade e mobilização em curto prazo no território municipal. As cotações obtidas junto a empresas locais e regionais refletem, com maior fidelidade, a realidade de mercado aplicável a essa atuação específica, porquanto incorporam os custos efetivos de deslocamento, mobilização e operação dos equipamentos nas condições concretas do sítio de disposição final de resíduos.

A consideração da atuação local não afasta, mas antes complementa, os parâmetros oficiais: enquanto a tabela GOINFRA/AGETOP fornece o piso referencial de engenharia, e as contratações públicas similares fornecem o balizamento de preços já submetidos à concorrência, a cotação local traduz a expressão econômica particular do serviço na área de execução. Essa conjugação assegura que o valor estimado não

seja artificialmente deprimido nem inflado, preservando a exequibilidade da futura contratação e a economicidade para o erário.

6. DA APURAÇÃO ESTATÍSTICA DO PREÇO DE REFERÊNCIA

Para cada item, apuraram-se o menor valor, o maior valor, a média aritmética e a mediana das ofertas válidas, adotando-se como preço de referência a média aritmética, na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/2021. Calculou-se, ainda, o coeficiente de variação de cada item, como instrumento de aferição da homogeneidade da cesta.

No lote 1 (retroescavadeira), a média apurada foi de R\$ 334,48 por hora, com mediana de R\$ 316,47, menor valor de R\$ 305,00 e maior valor de R\$ 400,00, resultando em coeficiente de variação de 5,47%. No lote 2 (trator de esteira), a média apurada foi de R\$ 377,42 por hora, com mediana de R\$ 382,87, menor valor de R\$ 343,96 e maior valor de R\$ 400,00, resultando em coeficiente de variação de 11,57%. Em ambos os itens o coeficiente de variação situa-se muito abaixo do limiar de 25%, o que denota cesta de preços homogênea, sem valores destoantes a exigir saneamento, e confere segurança à fixação do valor estimado.

Considerada a quantidade estimada de 93 horas no lote 1 e 90 horas no lote 2, o valor total estimado da contratação, pela média apurada, perfaz **R\$ 65.075,58 (sessenta e cinco mil setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos)**, assim distribuído: Lote 1 — R\$ 31.107,33; e lote 2 — R\$ 33.968,25.

7. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, a pesquisa de preços que instrui o presente processo observou o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e a hierarquia de fontes da Instrução Normativa TCM-GO nº 009/2023, mediante composição de cesta de preços integrada por fonte oficial de referência (GOINFRA/AGETOP), por contratações públicas similares e por cotação direta com empresas previamente cadastradas, recebida por e-mail corporativo, está em caráter subsidiário e devidamente justificada quanto à seleção dos fornecedores. A adequação das empresas locais à especificidade dos serviços de encerramento e manutenção do lixão municipal reforça a representatividade dos preços coletados.

A homogeneidade da cesta, atestada por coeficientes de variação inferiores a 25% em ambos os itens, ampara a fixação do preço de referência pela média aritmética, no valor total estimado de R\$ 65.075,58. Recomenda-se o encaminhamento do mapa comparativo em anexo à autoridade competente para prosseguimento do feito e definição do instrumento de contratação adequado.

Firminópolis-GO, 17 de julho de 2026.

HELDER ROSA JUNIOR
Agente de Contratação
Matricula: 204918



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2D26-74DA-9300-BEB0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



HELDER ROSA JÚNIOR (CPF 011.XXX.XXX-85) em 17/07/2026 11:03:10 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://firminopolis.1doc.com.br/verificacao/2D26-74DA-9300-BEB0>